

325



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 651, de 2014)

o art. 22. da Medida Provisória nº 651/2014, de 09 de julho de 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

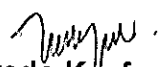
Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. Vigência

§ 1º O percentual referido no **caput** será de 3%(três por cento)

JUSTIFICATIVA

Quando criado o Plano Brasil Maior os argumentos do ministro Mantega afirmava que uma das principais dificuldades para as empresas nacionais acessarem o mercado internacional estava na carga tributária que eleva o custo de produção penalizando o emprego e a produção e instituindo o Reintegra. A partir do REINTEGRA será possível para as empresas exportadoras efetuarem compensação de resídulos tributários com débitos próprios ou mesmo solicitarem seu ressarcimento em espécie, até o percentual de 3% sobre a receita decorrente da exportação. REINTEGRA, portanto, objetiva contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras de competir em igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014.


Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR

